SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005745-70.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: ALLAN MATHEUS FARIA
Requerido: PAMELA CAROLINE DA SILVA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja a condenação da ré ao pagamento pelos prejuízos suportados em seu automóvel em acidente ocorrido nesta cidade.

A réu é confessa, por isso a responsabilidade pelo acidente tratado nos autos é incontroversa.

Em sua contestação a ré limitou-se a reconhecer a culpa pelo evento danoso, tendo inclusive aceitado em arcar com os prejuízos que causou no veículo do autor, mas que só poderia fazê-lo mediante o pagamento de parcelas mensais de R\$ 100,00, com o que não concordou o autor.

Já os danos suportados pelo autor estão acompanhados pelos documentos juntados nos autos, e não foram impugnados pela ré a qualquer título.

Nesse contexto, e à míngua também de

impugnação ao valor pleiteado pelo autor, o acolhimento da pretensão deduzida é de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.0909,00, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2015 (época dos orçamentos de fls.11/14) e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 05 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA